



Número: **0817574-45.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RICARDO MARCIO FERNANDES (AUTOR)</b>	<b>JOSE LEANDRO OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO)</b> <b>WAGNER LUIZ RIBEIRO SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31370 385	10/06/2020 16:43	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
32094 503	06/07/2020 17:12	<a href="#"><u>Renúncia ao prazo recursal</u></a>	Outros Documentos



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0817574-45.2019.8.15.0001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: RICARDO MARCIO FERNANDES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO.**

**RICARDO MARCIO FERNANDES**, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente ação contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada nos autos, sustentando, em síntese, que, em 15 de dezembro de 2017, sofreu acidente automobilístico que ocasionou comprometimento de 50% do membro inferior esquerdo.

Informa que não recebeu valores na via administrativa, afirmando que faz jus ao recebimento de diferença na quantia de R\$ 4.725,00.

Sob tais argumentos, requereu a condenação da parte promovida ao pagamento da indenização devida em razão de DPVAT.

Citada, a parte promovida apresentou contestação de id. 24131764, arguindo preliminarmente a existência de litispendência. No mérito, rebateu os fatos alegados na inicial e informou que a parte promovente recebeu R\$ 1.687,50 através da via administrativa, pugnando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação de id. 26115081, ocasião em que a parte autora explicou que, por erro, foram distribuídas duas ações idênticas, mas que houve a desistência da outra ação. Não impugnou a alegação de que recebeu valor na via administrativa, somente afirmando genericamente que “OS documentos de id. 24131775 , 24131769, 24131767 se trata do prévio requerimento administrativo, só comprovante que o acidente de transito existiu e que o mesmo fora negado pela seguradora ré.”

Perícia judicial de id. 27040888, atestando debilidade parcial incompleta no percentual de 50% do membro inferior esquerdo.

O autor concordou com a perícia judicial (id. 27192357), enquanto o promovido requereu esclarecimentos (id. 27557982), que foram prestados pela Sra. Perita no id. 30310477.

Intimadas acerca do esclarecimento, a parte autora concordou (id. 31367705), enquanto a parte promovida não apresentou manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

**PRELIMINAR.**

A parte promovida arguiu preliminar de litispendência com o processo nº 0817663-68.2019.815.0011. A parte promovida explicou que, por erro, foram distribuídas duas ações idênticas, mas que houve a desistência da outra ação, o que foi constatado por este Juízo em consulta ao PJE. Ressalte-se que esta ação foi distribuída primeiro, não gerando prevenção do Juízo onde a outra ação foi processada.

Afastada a preliminar.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

A matéria tratada nos autos afigura-se como sendo tão somente de direito, motivo pelo qual, é de



ser dispensada a dilação probatória, com o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se que o promovido requereu esclarecimentos da Sra. Perita sobre o laudo judicial, havendo resposta no id. 27557982. Intimado sobre tais esclarecimentos, a parte promovida não se manifestou, concordando tacitamente com as alegações da Sr. Perita.

Além disso, merece destaque também o fato de que o promovente informou, em sua inicial, que não recebeu valores na via administrativa. No entanto, a parte promovida informou que foi paga ao promovente a quantia de R\$ 1.687,50, alegação que não foi impugnada pela parte autora que somente afirmou genericamente que “OS documentos de id. 24131775, 24131769, 24131767 se trata do prévio requerimento administrativo, só comprovante que o acidente de transito existiu e que o mesmo fora negado pela seguradora ré.” (id. 26115081). No entanto, ao contrário, os documentos apresentados comprovam justamente que o processo administrativo foi encerrado com o pagamento de R\$ 1.687,50 em 12 de julho de 2018 (id. 24131767 - Pág. 4). Assim, haverá análise do pedido de indenização para complementação do valor devido e não de pagamento integral.

A promovente pleiteia o recebimento de complementação de seguro obrigatório, decorrente de acidente de trânsito, argumentando que o valor devido em decorrência da debilidade de seu membro inferior esquerdo.

A avaliação médica assevera que do acidente resultou debilidade parcial incompleta no percentual de 50% do membro inferior esquerdo, encaixando-se, portanto, a debilidade constatada no autor no percentual referente a “*perda anatômica funcional completa de um dos membros inferiores*”, no valor de 70% da indenização total, ou seja, R\$ 9.450,00.

Acontece que, conforme já mencionado, a promovente apresenta lesão incompleta de seu membro inferior esquerdo, havendo a perda de 50% da mobilidade.

Assim sendo, a indenização devida deverá ser calculada em 50% da indenização devida por perda completa da mobilidade do seu membro inferior, ou seja, 50% de R\$ 9.450,00. Dessa forma, conclui-se que ao autor é devida a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), exatamente, conforme apontado na tabela acostada pela parte promovida através do id. 24131764 – Pág. 9.

Considerando que administrativamente a parte autora recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, tem-se que lhe é devida somente a quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

## **DISPOSITIVO**

À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor e, via de consequência, condeno a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) ao autor, referente à diferença do valor pago com relação à indenização do seguro DPVAT a que faz jus, devidamente corrigido pelo INPC a partir do pagamento a menor do sinistro (12 de julho de 2018 – conforme documento de id. 24131767 - Pág. 4) e juros moratórios de 1% a.m. a contar data da citação válida da promovida.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85, do CPC/2015.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, requerer o cumprimento definitivo da sentença, atentando-lhe que os requisitos impostos pelo artigo 524, do CPC/2015 deverão ser atendidos. Caso não haja resposta desta intimação pela parte promovente, proceda-se ao cálculo das custas processuais e intime-se o promovido para recolhê-las, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora *on line*. Com o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de inércia, voltem-me os autos conclusos a tentativa de bloqueio via BACENJUD do valor apurado.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.



Campina Grande/PB, data e assinatura digitais.

**ANDRÉA DANTAS XIMENES**

Juíza de Direito.



Assinado eletronicamente por: ANDREA DANTAS XIMENES - 10/06/2020 16:43:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061016434943200000030094462>  
Número do documento: 20061016434943200000030094462

Num. 31370385 - Pág. 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA  
GRANDE/PB,

PROCESSO Nº 0817574-45.2019.8.15.0001;

RICARDO MARCIO FERNANDES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem  
perante Vossa Excelência informar que concorda com a sentença e renuncia ao prazo recursal.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Wagner Luiz Ribeiro Sales  
OAB/PB 18.251



Assinado eletronicamente por: WAGNER LUIZ RIBEIRO SALES - 06/07/2020 17:12:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070617121267300000030759945>  
Número do documento: 20070617121267300000030759945

Num. 32094503 - Pág. 1